



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2019

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO** –, sobre o PLN nº 41, de 2019, que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Educação, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 1.369.984.032,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senadora **SORAYA THRONICKE (PSL/MS)**

1 Relatório

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, o Presidente da República, por meio da Mensagem nº 522/2019 (na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 41, de 2019-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Educação, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 1.369.984.032,00, para os fins que especifica.

O crédito especial destina-se aos seguintes órgãos e unidades orçamentárias, para o atendimento dos projetos discriminadas na proposição (Anexo I do Projeto):

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	93.042.477





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

26000 – Ministério da Educação	26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	1.001.941.555
55000 – Ministério da Cidadania	55101 – Ministério da Cidadania - Administração Direta	175.000.000
81000 – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	81101 – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta	100.000.000
Total do Crédito Especial		1.369.984.032

Os recursos serão aplicados para permitir:

a) no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o pagamento de bolsas de pesquisa concedidas pela instituição;

b) no Ministério da Educação: no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito da Educação Infantil, o apoio técnico e financeiro para construção, ampliação, reforma e adequação de espaços escolares; a aquisição de mobiliários e equipamentos; e o suporte ao funcionamento das novas turmas de educação infantil pública;

c) no Ministério da Cidadania: na Administração Direta, a expansão do Programa Criança Feliz, bem como a melhoria da qualidade dos serviços ofertados; e

d) no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: na Administração Direta, a ampliação, construção, reforma e equipagem de unidades socioeducativas de atendimento especializado a crianças e adolescentes, em cooperação com os Estados.

O crédito em questão será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias. Com relação a esta fonte de recursos, a Exposição de Motivos (EM) que acompanhou o projeto esclarece que a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, já que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Não obstante, a Exposição de Motivos assevera que o crédito em apreciação envolve, concomitantemente, modificação de fontes de recursos constantes da Lei nº 13.808, de 2019, mediante a redução da fonte 54 – Recursos do Regime Geral de Previdência Social, no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, no Ministério da Economia, e a incorporação de excesso de arrecadação da **fonte 21 – Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção**, tendo em vista a existência de especificidades/vinculações legais na utilização das respectivas fontes.





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Especificamente no que diz respeito à fonte 21 mencionada, é preciso asseverar que o disposto na **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 568 - ADPF 568/PR**, de 17 de setembro de 2019, que, com base no Acordo sobre a Destinação dos Valores, firmado em 5 de setembro de 2019, determina a vinculação na utilização dos recursos depositados pela Petrobrás, relacionados à Operação Lava-Jato, em favor da União, nos termos da previsão do acordo com as autoridades norte-americanas, cuja repartição, respeitando-se a Constituição Federal, as Leis Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá, entre outras destinações, atender ações voltadas:

- à educação infantil, no âmbito do Ministério da Educação;
- ao Programa Criança Feliz, no Ministério da Cidadania;
- a projetos ligados a empreendedorismo, inovação, popularização da ciência, educação em ciência e tecnologias aplicadas, tais como Bolsas de pesquisa pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e a Construção da Fonte de Luz Síncrotron de 4ª Geração - SÍRIUS, no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e
- a ações socioeducativas em cooperação com os Estados, preferencialmente por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Além disso, a Exposição de Motivos declara que a proposição em tela está em conformidade com o que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, e que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

Frisa, ainda, que a alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda



SF/19261.20676-36



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 (Teto de Gastos), pois não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Por fim, a Exposição de Motivos afirma atender ao disposto no § 15 do art. 46 da LDO-2019, uma vez que apresenta anexo em que demonstra o excesso de arrecadação utilizado na troca de fontes efetuada no crédito em questão.

Ao projeto de lei foram apresentadas 2 (duas) emendas, conforme consta do Anexo I deste relatório.

É o relatório.

2 Análise

Do exame da proposição, entendemos que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019).

A proposição encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva reforçar dotações orçamentárias às programações constantes da Lei Orçamentária vigente – LOA 2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019).

Conforme assinalado na Exposição de Motivos, a aprovação do crédito é neutra do ponto de vista da obtenção da meta de resultado primário, além de não interferir no limite de gasto primário estabelecido pela EC 95/2016, porque, embora programações de natureza primária estejam sendo suplementadas, a origem de recursos para seu atendimento é a anulação de gastos de igual natureza.

Avaliamos ainda que o Projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar nº 95/1998.

No que diz respeito às emendas apresentadas, assinalamos que tanto a emenda nº 1 (**Ação Orçamentária 14UF - Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes**), quanto a



SF/19261.20676-36



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

emenda nº 2 (**Ação Orçamentária 20RP - Ação Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**), ambas de autoria da Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), pretendem modificar subtítulo (localizador) do gasto, restringindo a execução de parte do valor do crédito suplementar ao Estado do Espírito Santo.

Quanto a esta pretensão, a despeito de considerar louvável e legítima a pretensão da nobre Senadora, entendo que que a necessidade das políticas públicas assinaladas no crédito em tela é de cunho nacional, portanto, sua regionalização poderia comprometer o cumprimento dos objetivos da ação estatal. Por essa razão, entendo que as emendas devem ser rejeitadas no mérito.

3 Voto

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 41, de 2019-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2019.

Sen. MARCELO CASTRO
Presidente

Sen. SORAYA THRONICKE
Relatora



SF/19261.20676-36



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo I

(Ao Parecer nº , de 2019)

PLN nº 41, de 2019-CN – Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, combinado com o § 1º do art. 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

(Emendas com Parecer pela aprovação, com ajuste de redação)

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação Proposta	Valor (R\$ 1,00)	Parecer / Justificativa
01	Rose de Freitas	81101 – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta	Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes –No Estado do Espírito Santo	10.000.000	Pela rejeição
02	Rose de Freitas	26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	Ação Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica– No Estado do Espírito Santo	10.000.000	Pela rejeição.



SF/19261.20676-36